



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.160, DE 2020 (Do Sr. Luizão Goulart)

Autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (“Pronampe”), para garantia de atendimento dos Centros de Educação Infantil (CEI) privada e/ou conveniadas, a qual terá duração pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4154/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**(Do Sr LUIZÃO GOULART)**

Autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (“Pronampe”), para garantia de atendimento dos Centros de Educação Infantil (CEI) privada e/ou conveniadas, a qual terá duração pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O CONGRESSO NACIONAL**, decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para garantia de atendimento dos Centros de Educação Infantil (CEI) privada e/ou conveniadas, e terá duração enquanto perdurar o estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19), reconhecido no Decreto Legislativo nº 6, 20 de março de 2020.

Art. 2º As instituições financeiras ficam autorizadas a conceder, até 31 de dezembro de 2020, operações de crédito com as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para atendimento das instituições de educação infantil privada e/ou conveniadas, em todo território nacional.

Art. 3º As condições da linha de crédito, de que trata o art. 2º desta Lei, observarão o disposto nos arts. 3º a 5º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, sendo que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.



\* c d 2 0 0 8 9 9 0 3 2 5 0 0 \*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os contratos das operações de crédito a serem disponibilizadas observarão carência mínima de 12 (doze) meses para início de pagamento de suas parcelas.

**Art. 4º** O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, regulamentarão o disposto nesta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Republicanos/PR**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa afirma-se como resposta emergencial às múltiplas crises provocadas pela pandemia do “novo coronavírus” (Sars-Cov-2), e, especialmente, às repercussões econômicas negativas que eclodiram na ambiência da atividade de atendimento dos Centros de Educação Infantil (CEI) Privada e/ou conveniadas, cuja categoria, vítima dessa desventura, foi uma das primeiras a sofrer suspensão.

É bem verdade que o Governo Federal vem anunciado uma série de medidas, a exemplo do Pronampe, criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio desta ano, que aprovamos nesta Casa, na qual houve a criação de uma linha de crédito especial, oferecendo taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% ao ano e um prazo de trinta e seis meses para o pagamento. Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 944, que criou o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, uma linha de financiamento a taxas mais favoráveis (3,75% ao ano), lastreada em 85% de recursos da União e 15% de recursos próprios das instituições financeiras que, voluntariamente, resolvam aderir ao Programa.

Ao passo em que reconhecemos as nobres intenções do Governo Federal e identificamos medidas voltadas a socorrer micro e pequenas empresas, trabalhadores informais, desempregados, aposentados e pensionistas, consideramos que para garantia de atendimento dos Centros de



\* c d 2 0 0 8 9 9 0 3 2 5 0 0 \*

Educação Infantil (CEI) Privada e/ou conveniadas, em milhares de municípios brasileiros ficaram totalmente excluídos do alcance do Pronampe e de outros programas com a mesma finalidade é de se reconhecer, desta forma, que este segmento da educação infantil está sendo severamente impactado pelos efeitos colaterais desta insólita passagem epidêmica, já que as atividades escolares se viram forçadas a suspender suas atividades no compasso da paralização das aulas.

Destarte, torna-se extremamente relevante a adoção de medidas mais efetivas e voltadas especificamente para atender esses profissionais que estão parados a um bom tempo e passam por sérias dificuldades financeiras, não tendo sequer recursos para honrarem seus compromissos já assumidos, inclusive, dispensando os colaboradores educacionais da educação infantil.

Trata-se de um cenário lastimável, no qual muitas instituições escolares, justamente para honrar com suas atividades profissionais e, ainda, com as exigências legais, endividaram-se a partir da contratação de financiamentos altíssimos para aquisição de materiais, reformas nas instituições, dispensas de professores/colaboradores educacionais infantis, não possuindo, atualmente, qualquer condição de pagarem em dia suas prestações junto às instituições financeiras, bem como terem renda necessária para o sustento e sobrevivência de suas famílias.

Noutro dizer, o direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da república. Porém, a perda de renda vem perseguindo e conduzindo esses profissionais que tanto zelam pelo início da educação infantil a um perigoso estado de penúria financeira, a comprometer-lhes a subsistência e o mínimo existencial.

Por essas razões, estamos sugerindo a extensão da linha de crédito, nos moldes do Pronampe, a ser também disponibilizada pelas instituições financeiras participantes, prevendo as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999/2020, desta feita com os recursos sendo também direcionados especificamente ao atendimento das necessidades para garantia de atendimento dos Centros de Educação Infantil (CEI) Privada e/ou conveniadas que realizam o início da caminhada de ensino em todo País.

Para não haver uso indevido da linha de crédito, está sendo proposto ainda que esses profissionais deverão comprovar o exercício dessa atividade econômica antes do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, nos Decreto-Legislativo nº 6, de 2020.

Sugerimos, por último, que a política de crédito a ser adotada para atendimento às necessidades desses profissionais tenha duração até 31 de dezembro de 2020.

Ora, o vírus não é discriminatório, mas os seus efeitos extrapatológicos na sociedade o são. Desta feita, devemos assumir a consciência de que embora o coronavírus não faça qualquer discriminémen na escolha de sua vítima, é fato que, do ponto de vista econômico, algumas camadas e setores da sociedade terminam sendo afetados de maneira



“diferente”. O que se descortina péssimo quando “diferente” vem significar “severamente”.

Desta sorte, o Parlamento não pode cruzar os braços para as implicações econômicas deletérias do vírus na vida dessas instituições de atendimento dos Centros de Educação Infantil (CEI) Privada e/ou conveniadas, tanto mais quando se sabe que a maioria desses profissionais não conseguiu ser contemplada pelos benefícios assistenciais emergenciais então existentes.

A gravidade da emergência causada pelo evento pandêmico do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da assistência aos desamparados, com a adoção de todas as medidas econômicas disponíveis mediante a colocação dos recursos públicos a serviço do estrato social mais prejudicado. Em meio a gama de argumentos articulados nesta justificativa, convém trazer a reflexão de que, “embora todos estejam na mesma tempestade, nem todos estão no mesmo barco”.

Escorado em tais premissas, o Projeto de Lei que se propõe tenciona adotar uma medida econômica mais efetiva para amparar esse fragilizado segmento da educação básica infantil até quando persistir essa pandemia.

Ambiciona-se, a partir da adoção dessa medida anódina, contribuir para minimizar as implicações econômicas que, no período de crise pós-crise, fatalmente se farão sentidas por essa categoria de educação que tem sido marginalizado pelos governantes.

É inadmissível a um país que se sustenta nos pilares da igualdade e da solidariedade, permitir que certas classes da sociedade, mais desfavorecidas, sofram de fome, enquanto outras reclamam por sofrerem de tédio. De igual modo, é inaceitável que o Poder Legislativo se demita de sua função legiferante ao tolerar que a hashtag “fique em casa” - repetida como um mantra - se converta em “morra em casa”.

Confiante de que o Parlamento brasileiro mostrará absoluta sensibilidade e consciência política para o apoio e aprovação desta importante proposição legislativa, e agarrando-me na crença de que os Nobres Pares têm absoluta compreensão da significância e do alcance da matéria em relevo, que certamente beneficiará milhares de profissionais de atendimento dos Centros de Educação Infantil (CEI) Privada e/ou conveniadas no Brasil, submeto este projeto de lei para aprovação como mais uma solução capaz de permitir que venhamos sair desta crise, sem sair da solidariedade.

Sala das Sessões, de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART  
Republicanos/PR**



Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR), através do ponto SDR\_56463, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

\* c d 2 0 0 8 9 9 0 3 2 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020**

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)**

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições

financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;  
 VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e  
 VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020](#))

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020](#))

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020](#))

### CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até cem por cento do valor de cada operação garantida. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020](#))

§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º será limitada a até oitenta e cinco por cento da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020](#))

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser resarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Art. 6º-A Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao FGO o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020](#))

.....  
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida. ([Artigo republicado na Edição Extra D de 4/4/2020](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------